



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 11 de dezembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.476

Recurso n.º 49.428 - PIS - EXS: 1983 a 1986

Recorrente GALLINARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flange desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiros. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a títulos de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALLINARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ' CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13822-000.041/87-16

RECURSO Nº: 49.428

ACÓRDÃO Nº: 101-77.476

RECORRENTE Nº: GALLINARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GALLINARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Araçatuba- SP, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO DO I.R. referente aos exercícios de 1983 a 1986, por decorrência de ação fiscal direta sofrida pela mesma contribuinte, que deu causa ao processo nº 13822-000.040/87-45. Nesse processo, dito matriz ou principal, cobraram-se diferenças de imposto de renda nos exercícios de 1983 a 1986, por força da glosa das despesas relativas às prestações pagas a título de remuneração pelo uso de bem dado em arrendamento mercantil, dado que esse contrato foi descaracterizado e considerado como de compra e venda a prazo.

3. No Auto de Infração de fls.01, lavrado em 06.07.87, cobra-se o PIS-DEDUÇÃO nos seguintes valores:

<u>Exercício</u>	<u>Cr\$</u>
1983	5.559,88
1984	11.092,59
1985	10.261,47
1986	5.603,34

Mais a multa de 50% e os juros de mora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822-000.041/87-16

Acórdão nº 101-77.476

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls.06/07, que é cópia da defesa oferecida no processo matriz.

4. Ao jeito de informação fiscal o autuante propôs que se aguardasse a decisão do processo principal.

5. A decisão de primeiro grau (fls.14/16) manteve a exigência e está assim ementada:

PIS/DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA. Mantida a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurada em ação fiscal, a mesma sorte tem a exigência da Contribuição ao PIS, por tratar-se de procedimento reflexo.

6. Ciente em 10.10.87 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 20/29, protocolizado em 28.10.87, e que é, igual-mente, cópia do recurso apresentado no processo matriz.

7. Esta Câmara, em sessão de 09.12.87 , julgou o processo principal, pelo Acórdão nº 101-77.450 , negando provimento ao recur-so.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822-000.041/87-16
Acórdão nº 101-77.476

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo principal o valor do débito tributário em discussão foi beneficiado pelo cancelamento previsto no art.29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86.

Esse diploma legal ao enumerar os débitos alcançados pela anistia fiscal silenciou quanto às contribuições para o PIS- DE DUÇÃO.

Dáí impor-se o exame da procedência da tributação pre vista nestes autos.

Em matéria de contratos de "leasing" que se apresen tam com valores residuais ínfimos, tal como incorreu a recorrente, te nho-me manifestado em votos alongados expondo as razões pelas quais entendo desvirtuada a natureza e os motivos do "leasing".

Nesses Acórdãos os votos têm sido sintetizados nas ementas mais ou menos do seguinte teor:

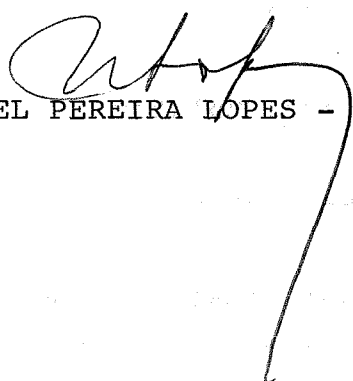
"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor re sidual ínfimo, em flagrante desproporção com os pre ços de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contra tos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, conver tendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por consequin te, as prestações pagas a título de arrendamento mer cantil."

Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos nºs 103-07.767, 103-07.830, 101-77.234 e 101-77.260, dentre outros.

v.v.



Mantendo esse entendimento, nego provimento ao pre
sente recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.